



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBLICADO         |
| C   | De 08 / 11 / 1996 |
| C   | Rubrica           |

58

**Processo :** 13873.000153/95-55

**Sessão :** 08 de fevereiro de 1996

**Acórdão :** 202-08.320

**Recurso :** 00.478

**Recorrente :** DRF EM BAURU - SP

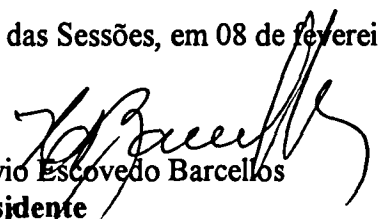
**Interessada :** Cia. Americana Industrial de Ônibus

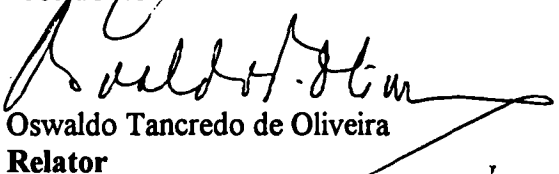
**IPI - RESSARCIMENTO** - Nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida, a título precário, nesses limites. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM BAURU - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaa/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13873.000153/95-55  
**Acórdão :** 202-08.320

**Recurso :** 00.478  
**Recorrente :** DRF EM BAURU - SP

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada requereu ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidentes sobre a aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos exportados (carrocerias e ônibus), de acordo com o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92, bem como destinados à fabricação de ônibus (posição 8702.10.0100) e carrocerias para ônibus (posição 8797.90.0200) para o mercado interno (Lei nº 8.673/93), pedido formalizado nos termos da IN SRF nº 125/89.

Foi realizada diligência fiscal no estabelecimento da requerente, para verificação preliminar, de que resultou o Termo de fls., o qual, depois de se pronunciar com detalhes sobre a procedência do pleito, concluiu, em face das observações constantes do referido termo, no sentido de que a requerente faz jus ao ressarcimento da importância que indica.

A decisão de primeira instância, acatando o referido parecer, concluiu pelo reconhecimento do direito ao ressarcimento, na importância indicada no referido parecer, com recurso de ofício a este Colegiado, após o encaminhamento do feito à SAFIS local, para extração de cópia e análise, quanto à conveniência de inclusão no Programa Específico de Fiscalização, nos moldes do REIPE, aprovado pela Portaria CSF nº 002/84.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13873.000153/95-55**  
**Acórdão : 202-08.320**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

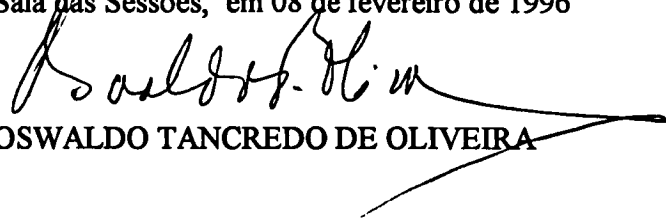
Entendo que, à vista do que consta dos presentes autos, não cabe reparo à decisão recorrida.

Com efeito, a empresa, nas condições relatadas, faz jus ao ressarcimento pleiteado, ressalvado o reexame da matéria em Programa Especial de Fiscalização, uma vez que os fatos foram conferidos apenas em verificação preliminar, dentro do objetivo de celeridade que deve reger esse procedimento, até porque a lei não defere para o caso a correção monetária, salvo no que concerne ao ressarcimento por exportação de produtos manufaturados, que é de ser feita a título de restituição de tributos pagos internamente (art. 3º, § 3º, "b" do Decreto nº 64.833/69), sendo-lhe, pois, aplicável o tratamento próprio desta.

Não houve recurso voluntário da decisão de que se trata.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA